



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000180/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.342 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CP:AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2010

CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO AUTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESNECESSIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer que a reincidência deve ser excluída da autuação e o crédito fixado no mínimo legal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.236.713-5, objetiva o lançamento da Obrigação Acessória, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 15/03/2010, conforme AR, de fls. 57.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 28 a 31, recebida, em 08/04/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 32 a 53.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 58 a 59.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-33.553 - 12ª Turma da DRJ/RJI, em 30/09/2010, fls. 60 a 62, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 08/09/2011, AR, de fls. 69.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 70 a 72, recebida, em 06/10/2011, acompanhado dos documentos, de fls. 73 a 88, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente.

- que o recurso é tempestivo;

Mérito.

- que a empresa impugnou os fatos geradores da obrigação principal Autos de Infrações Nº's 37.236.711-9; 37.236.710-0 e 37.236.712-7, inexistindo fato gerador inexistente a obrigação acessória, cita o artigo 225, I, do RPS;
- A recorrente requer e pede: a) sobrestamento deste AI até julgamento da obrigação principal; b) declaração de improcedência deste AI.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 92.

Processo nº 12898.000180/2010-31
Acórdão n.º **2803-002.342**

S2-TE03
Fl. 128

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 92.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A tempestividade foi reconhecida e o recurso está sendo “processado”.

Mérito.

No que tange a conexão e a relação de acessoriedade entre obrigação principal – tributo - e o dever instrumental – obrigação acessória – discordo das opiniões da recorrente e da DRJ, pois em matéria tributária tal relação não têm o mesmo alcance que na seara civil, pois o dever instrumental pode subsistir em certos casos, ainda, que não haja a obrigação principal, artigo 175, parágrafo único, da Lei 5.172/66. Entretanto, isso é irrelevante para o deslinde deste caso.

A recorrente foi autuada por deixar de preparar a folha de pagamento em razão da remuneração, retribuição, pagamento, honorários ou qualquer outra designação que se queira dar ao valores pagos, devidos ou creditados ao trabalhadores contribuintes individuais, como descrito no REFISC, item 2.3, fls. 07.

Desta forma, fica evidente que, ainda, que a empresa nada devesse de contribuição previdenciária em relação a esses trabalhadores e que a obrigação principal lançada na mesma ação fiscal sucumbisse o auto de infração em testilha subsistiria, pois a obrigação de elaborar a folha de pagamento não deixa de existir, uma vez que tais trabalhadores são segurados e que seus haveres são base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, o pedido de sobrestamento do julgamento deste em razão do auto de obrigação principal é impertinente, bem como não há razão para declarar a improcedência do lançamento.

Todavia, não há como sustentar a aplicação da reincidência genérica como consta do Relatório da Multa Aplicada, fls. 13. No item 3 deste relatório o agente fiscal diz, o que a seguir se transcreve:

*3. Considerando a existência de circunstância agravante, prevista no art. 290, inc. V, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e tratando-se de uma reincidência genérica, prevista no art. 292, inc. IV, do referido Regulamento, a multa no valor de R\$ 1.410,79 (Um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), atualizado conforme o estabelecido no inc. V, do art. 8º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 31/12/2009, foi elevada em duas vezes perfazendo o total de **R\$ 2.821,58** (*

Dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme cópia do CCREDEXT, em anexo. (destaques do original).

Apesar do que dito pelo agente lançador este não trouxe aos presentes autos a comprovação da existência da infração anterior, data de seu cometimento; data da sua aplicação, a data do julgamento, a data do resultado do julgamento ou do pagamento do AI, ou seja, data da consolidação do evento.

A falta dos elementos citados não permitem que se configure a reincidência, observe-se a legislação sobre o tema:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Assim sendo, não prospera a configuração da reincidência e a majoração da multa em duas vezes, devendo esta ser excluída e a multa fixada no mínimo legal.

Posto isto, nego o pedido de sobrestamento deste, até porque a obrigação principal está sendo julgada em conjunto, apesar de desnecessário como explicitado. Entretanto, reconheço que a reincidência foi aplicada de forma indevida, devendo ser excluída.

Processo nº 12898.000180/2010-31
Acórdão n.º **2803-002.342**

S2-TE03
Fl. 131

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para reconhecer que a reincidência deve ser excluída da autuação e o crédito fixado no mínimo legal.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.